



ESTADO DA PARAÍBA

# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAÚ

"Casa João Galdino Chaves"

LEI Nº 105/93, de 22 de Janeiro de 1993.

Institui o Fundo Municipal de Saúde  
e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAÚ, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Camalaú-PB., aprova a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º) - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de saúde, que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nela compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

## CAPÍTULO II

### SEÇÃO I DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º) - O Fundo Municipal de saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.



ESTADO DA PARAIBA

# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAÚ

"Casa João Galdino Chaves"

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º) - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter o Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município, as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelo estabelecimento de prestação de serviços de Saúde, que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive e empresas, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

## SEÇÃO III

### DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º) - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais das Receitas e Despesas a serem encaminhas ao Secretário Municipal de Saúde;

ESTADO DA PARAIBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAÚ  
"Casa João Galdino Chaves"

3

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas, e, aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) - mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) - trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) - anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis, e, o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Saúde, para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral, do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde, detectadas nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado, na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.



ESTADO DA PARAÍBA

# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAÚ

"Casa João Galdino Chaves"

## SEÇÃO IV DOS RECURSOS DO FUNDO

### SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS

#### Art. 5º) - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Segurança Social, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição da República;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas da arrecadação de outras taxas já instituídas, a, daquelas que o Município vier a criar; V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestações de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;

VI - doações em espécie, feitas diretamente para este Fundo;

VII - Os recursos orçamentários do Município, destinados ao setor da saúde;

**PARÁGRAFO 1º** - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em Agência de estabelecimento oficial de crédito.

**PARÁGRAFO 2º** - Aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAÚ  
"Casa João Galdino Chaves"

SUBSEÇÃO II  
DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º) - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vierem a ser constituídos;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde do Município;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III  
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º) - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir, para a manutenção e o funcionamento do sistema Municipal de saúde.

SEÇÃO V  
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I  
DO ORÇAMENTO

Art. 8º) - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, e -videnciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

PARÁGRAFO 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.



ESTADO DA PARAÍBA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAÚ

"Casa João Galdino Chaves"

**PARÁGRAFO 2º** - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

### SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE

**Art. 9º**) - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na Legislação pertinente.

**Art. 10º**) - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 11º**) - A escrituração contábil será feita pelo método dos partidos dobrados.

**PARÁGRAFO 1º**) - A contabilidade emitirá relatórios mensais da gestão, inclusive dos outros serviços.

**PARÁGRAFO 2º**) - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela Legislação pertinente.

**PARÁGRAFO 3º**) - As demonstrações e os relatórios produzidos, passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

### SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### SUBSEÇÃO I DAS DESPESAS

**Art. 12º**) - Immediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.



ESTADO DA PARAÍBA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAÚ

"Casa João Galdino Chaves"

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13º) - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para os casos de insuficiência orçamentária, poderão ser utilizado por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 14º) - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados da saúde, desenvolvidos pela Secretaria ou com ela convencionados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, art. 19º da Constituição Federal;

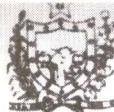
IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU  
"Casa João Galdino Chaves"

SUBSEÇÃO II  
DAS RECEITAS

Art. 15º) - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

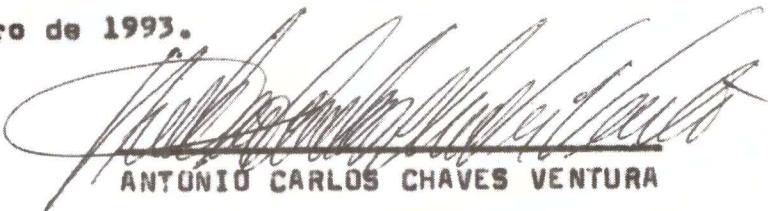
Art. 16º) - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17º) - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), para cobrir as despesas de implantação do Fundo, do que trata a presente Lei.

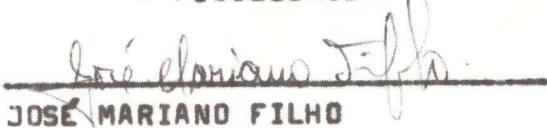
PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito, correrão à conta do código de despesa 4130, Investimento em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, parágrafos e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18º) - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

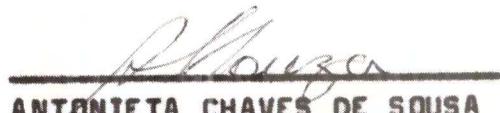
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Camalaú-PB., em 25 de janeiro de 1993.

  
ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA

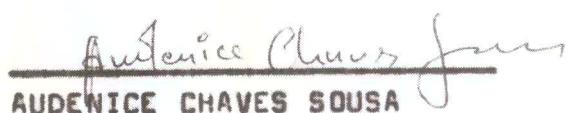
- Presidente -

  
JOSE MARIANO FILHO

- Vice-Presidente -

  
ANTONIETA CHAVES DE SOUSA

- 1º Secretário -

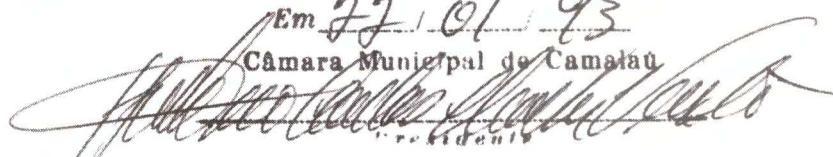
  
AUDENICE CHAVES SOUSA

- 2º Secretário -

APROVADO

Em 22/01/93

Câmara Municipal de Camalaú

  
Presidente